



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PARECER Nº 17.084/17

**AGERGS. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO
INTRAJORNADA. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA
DE LEGISLAÇÃO HERMÉTICA. INTERESSE DO SERVIÇO.
NORTEADOR. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. PORTARIA Nº 36/2014. REGISTRO
DE HORÁRIOS. PARECER Nº 16214/13.**

Chega para análise o EA nº 9806-1000/215-0, com origem na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, no qual o Conselheiro-Presidente questiona acerca da obrigação de registro de horários de saída e retorno dos servidores do órgão relativamente ao nomeado intervalo intrajornada para alimentação e repouso.

Relata o consulente que, até a presente data, não são efetuadas tais marcações diante da dubiedade constante da Portaria nº 36/2014, expedida pela direção da AGERGS.

Anota, ainda, que a manifestação da Diretoria de Assuntos Jurídicos da entidade, igualmente, não esclarece a questão.

Constam, também, dos Autos, cópia da DJ-AGERGS nº 185/14, bem como da Ata nº 46/14, do seu Conselho Superior e da referida Portaria nº 36/14.

É o sucinto relatório.

A questão posta pelo consulente indica, acima de tudo, o cuidado que se deve ter com o trato do tema, em especial diante do interesse maior da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração Pública na prestação e consecução de seus desideratos, em especial de uma entidade como a AGERGS que tem como objeto, genericamente falando, zelar pela prestação de serviços públicos delegados no âmbito estadual

Para além, ressalte-se que a manifestação constante na Informação DJ-AGERGS nº 185/14, como anota o Conselheiro-Presidente, efetivamente não responde à dúvida por este apresentada, tratando-a de forma genérica

Quanto ao tema dos intervalos intrajornada esta Casa, recentemente, se manifestou, nos seguintes termos, para aquilo que aqui importa

PARECER Nº 16.214/13.

IPERGS. QUADRO ESPECIAL DA SARH. SERVIDORES DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL CEDIDOS AO IPERGS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIDORES CELETISTAS. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. IMPOSITIVA A OBSERVÂNCIA DA CLT. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO HERMÉTICA. INTERESSE DO SERVIÇO. NORTEADOR. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPÇÃO PELO INTERVALO DE 30 MINUTOS. POSSIBILIDADE DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. UNIFORMIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO E DE INTERVALO INTRAJORNADA. RECOMENDAÇÃO.

()

14 Já, no que se refere **aos servidores de regime funcional estatutário**, salvo melhor juízo, os elementos suficientes para a resolução da questão em apreço encontram-se alinhados na referida **Informação nº 017/12/PP**

15 Antes de discorrer sobre os termos da Informação nº 017/12/PP, **importa ressaltar a necessária premissa para o enfrentamento da questão, qual seja, a de que o interesse público, consubstanciado aqui na efetiva e eficiente prestação do serviço público, deve preponderar sobre o interesse particular**, aqui representado pelo interesse dos servidores objetivamente delineado na peça inaugural, fls 02 e 03

16 Nesta esteira, pertinente excerto de doutrina de Toshio Mukai a respeito dos princípios norteadores da Administração Pública (*O Direito Administrativo e os Regimes Jurídicos das Empresas Estatais* 2ª ed rev e atual, Belo Horizonte Editora Forum, 2004, pp 110-113)

3.2.1 O da primazia do interesse público Este princípio domina toda a ação estatal. E ele uma consequência natural do fenômeno social apontado por Rivero, *segundo o qual o Estado existe para prover as necessidades vitais*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da comunidade, que por si só não pode dar-lhe conta. O Estado, portanto, se justifica pela obtenção do interesse público.

(...)

3.3.1 *O da indisponibilidade do interesse público.* Este princípio decorre daquele da prevalência do interesse público sobre o particular. Enquanto o Estado é o titular do interesse público, só ele pode dispor desse interesse. Já a Administração não pode dispor.

Este princípio, pois, é expresso da seguinte maneira: "O interesse público, de que é titular o Estado, somente pode ser disposto pelo Estado; as pessoas outras que o Estado, bem como os órgãos da Administração, em hipótese alguma, poderão dispor dos interesses públicos, dos quais têm apenas a guarda."

17. Da Informação nº 017/12/PP, no mesmo sentido constou:

Em mais de uma oportunidade já se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado para afirmar **válida a fixação de horário de expediente dos órgãos da Administração Pública, considerando as peculiaridades de cada um deles, norteadas pelo interesse público.**

(...)

18. Na mesma Informação, fez-se menção à Informação nº 17/01 – PP, da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, que ratificou o que fora dito no Parecer nº 12.492/99, fazendo constar que, 'verbis':

Saliente-se, por oportuno, que a relação jurídica que interliga o Estado-administração e os servidores públicos é de índole institucional, estatutária, podendo o primeiro, a qualquer tempo, alterar os preceitos que regem mencionado vínculo, desde que observadas as pertinentes disposições constitucionais. Visando, pois, a relação entre o servidor público e o poder público precipuamente o interesse público, no interesse deste podem ser alteradas as condições do serviço, inclusive o horário de trabalho dos servidores.

19. E, no mesmo sentido, ainda constou:

Neste sentido, oportuno excerto do já referido Parecer nº 13.627:

O horário de trabalho do servidor deve ser fixado no **interesse da Administração**, que pode ou não coincidir com o horário de expediente do órgão de lotação do servidor.

E interesse da Administração significa que **deve haver necessidade e/ou utilidade ao serviço, do exercício do cargo naquele horário**, vale dizer, não é criar a possibilidade ou tolerar que o servidor faça aquele horário apenas para favorecê-lo.

E se se tem por princípio que o horário de trabalho dos servidores deve ser estabelecido no interesse da Administração, não há direito subjetivo ao servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Fundação pode ter interesse que alguns servidores permaneçam no horário do meio-dia, ou após o horário de expediente, para atender algum serviço peculiar que não possa ou não deva se interromper no intervalo do meio-dia, ou pós-expediente, ou simplesmente para atender alguma emergência do serviço, como, por exemplo, a telefonista, secretária, etc.

Isso não quer dizer que o órgão público deva permanecer funcionando sem necessidade, ainda que internamente, apenas para justificar o cumprimento de horário de trabalho dos servidores, pois é o servidor que tem de trabalhar para o órgão funcionar, e não o órgão que tem de funcionar para o servidor trabalhar.

20. E, por fim, aduziu-se:

E é no âmbito de sua autonomia e capacidade de auto-administração que o Estado estipula horários e carga horária de trabalho, por exemplo, no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de compatibilizá-los às suas necessidades e ao interesse público, em última instância.

21. Assim sendo, **ao estabelecer um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, não podemos deixar de presumir que esse intervalo é o que melhor atendia e atende às necessidades do Órgão onde trabalham os requerentes, não havendo no expediente nada que desconstitua tal presunção.**

22. Ainda, de ressaltar que **não há na legislação estatutária vigente normas herméticas em termos de fixação de horário de trabalho ou de intervalos**, valendo ressaltar o que constou da Informação nº 017/12/PP, a respeito da questão:

(...)

Por sua vez, a Informação nº 17/01 – PP, da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, ratificou o que fora dito no Parecer nº 12.492/99, fazendo constar que, 'verbis':

A Lei Complementar n. 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, assim dispõe acerca do regime de trabalho dos órgãos públicos estaduais:

“Art. 32 – O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.”

E o Decreto 32.519/87, por sua vez, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - O horário de expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações mantidas pelo Estado é das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h.

Art. 2º - Os Secretários de Estado baixarão instruções complementares à aplicação do presente Decreto, observadas as peculiaridades de cada Secretaria e das entidades que lhes são vinculadas.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E ainda hoje é esta a regra geral de funcionamento dos órgãos públicos estaduais, posto que regras subsequentes tiveram vigência limitada no tempo, sem revogar o decreto retro referido. Por conseguinte, os Secretários de Estado, no âmbito de sua Pasta, estão autorizados a estabelecer horários de funcionamento diverso, se as peculiaridades do órgão assim o exigirem.

(...)

Nesta esteira, oportuna a transcrição de excerto presente no Parecer nº 13.627, Procuradora do Estado Anastazia Nicolini Cordella, do qual constou:

O Decreto nº 32.519, de 17.03.87, conforme o seu próprio art. 1º, trata do *"horário de expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações mantidas pelo Estado..."*.

Horário de expediente é o período diário em que o órgão está aberto ao público, e, portanto, referido Decreto fixa o horário de atendimento ao público da Administração Pública Estadual.

Tal Decreto não dispõe sobre o horário de trabalho dos servidores públicos estaduais, razão pela qual não obriga que os servidores necessariamente devam ter horário de trabalho idêntico ao de funcionamento dos órgãos públicos.

Até porque o regime de trabalho dos servidores estaduais pode variar de acordo com os cargos ou funções que ocupam, e também de acordo com circunstâncias pessoais que possibilitam a redução, ou mesmo a dilação, da carga horária.

23. Pelo exposto, **não cabe à PGE ou qualquer outro Órgão estipular qual o melhor horário de trabalho ou tamanho do intervalo a ser fixado para os servidores do IPERGS**, mas sim ao próprio IPERGS **através de suas instâncias competentes, sem prejuízo de uma avaliação prévia ou a posteriori quanto à legalidade ou não de tal fixação. E no caso presente, nada induz a um juízo de ilegalidade.**

24. E, registre-se, o fato de não haver na lei *"nenhuma obrigatoriedade para o cumprimento de intervalo de uma hora"* em nada autoriza pensar que se deva estabelecer o horário ou o intervalo pretendido pelos requerentes, pelo contrário, autoriza **reafirmar o raciocínio de que cabe ao Administrador fixar, no caso, o intervalo que melhor atenda às necessidades do serviço**, por tudo o que já foi referido acima.

25. E não há como sustentar que a alteração de intervalo intrajornada fere *"direitos, benefícios e vantagens já adquiridos"* pelos servidores, conforme prevê o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.959, de 27 de maio de 1997. Não há na referida Lei ou mesmo na Lei 9.055/90, matriz de muitos dos direitos mantidos, direito a um horário específico de trabalho ou de intervalo intrajornada, e nem poderia, pois a dinâmica do serviço público não permitiria a existência de tal, sob pena de engessamento da Administração e subversão dos interesses mais básicos da Administração e dos Administrados em geral, ficando estes verdadeiros reféns de Legislações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

abusivamente protecionistas, o que contrariaria, inclusive, jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão aposentado após a Emenda Constitucional no 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. Constitucionalidade do art. 40, § 13 da CF. Precedente. 5. Direito Adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RE 432.192-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.5.2006 - grifos nossos).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 445810/PE - PERNAMBUCO, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 10/10/2006, 2ª Turma STF).

Em resumo, conforme já supra-aduzido no Parecer nº 13.627/2003 "*não há direito subjetivo ao servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo*".

26. Assim, **em conclusão ao tópico, afirma-se a possibilidade jurídica da fixação e, no caso, da manutenção do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora ao servidor estatutário** integrante do Quadro Especial vinculado à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, SARH, cedidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

27. Da mesma forma, coerentemente com o que já foi dito anteriormente, sempre na ótica da prevalência do interesse do serviço, se entender o Administrador que o intervalo que melhor atende às necessidades do serviço deve ser inferior a 1 (uma) hora de duração, deverá ser atendida a orientação presente na Informação nº 017/12/PP.

28. Na referida Informação concluiu-se pela possibilidade e razoabilidade na fixação de intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, para uma jornada de 8 (oito) horas diárias, o que poderia ser aplicada ao caso concreto pela similitude das circunstâncias, tendo constado:

Nesta esteira e considerando ainda as peculiaridades das atividades desenvolvidas no âmbito da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde, há que se ter como razoável o estabelecimento de um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, para uma jornada de 8 (oito) horas diárias (registre-se que o Decreto nº 37.955, de 27 de novembro de 1997, estipulava horário de expediente das 12 às 19 horas, *em expediente contínuo, assegurado aos servidores o intervalo de trinta minutos para repouso ou alimentação*), presumindo-se a conveniência da Administração Pública, o que se deve



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

revelar concretamente, no dia a dia, mediante a confirmação de que, efetivamente, os servidores estão observando o referido intervalo, mostrando-se o mesmo suficiente e adequado, de fato e de direito, sob pena da necessidade de reverem-se as normas estipuladoras do intervalo para alimentação e/ou repouso, posto que não se incorporam ao patrimônio jurídico dos servidores, conforme já bem referido anteriormente.

29. Registre-se que o caso paradigma envolvia circunstâncias peculiares, considerando que tratava de servidores públicos (Assessores Jurídicos da Secretaria da Saúde) cuja atuação estava muito vinculada à atuação jurisdicional, o que reclamava um horário diferenciado e que extrapolava o próprio horário de expediente do Órgão.

30. De qualquer maneira, o Administrador poderá vislumbrar outras circunstâncias que justifiquem a adoção do mesmo intervalo, conforme referido no item 27, retro.

31. Agora, dessa opção do Administrador, resultaria uma terceira questão, a qual, por cautela e alerta, trazemos à baila, consubstanciada na adoção de intervalos diversos para os servidores de acordo com regime funcional de cada um, 1 (hora) para os servidores celetistas e 30 minutos para os servidores estatutários.

32. A atipicidade de que se reveste o Quadro Especial previsto pela Lei nº 10.959/97 bem explicaria juridicamente esta diferenciação, conforme se depreende do seguinte excerto do Parecer nº 13.221/2001, Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins:

De início, é importante ter bem claro que tal **Quadro Especial é absolutamente atípico**, porque formado por cargos, empregos e funções, cujos integrantes percebem vencimentos ou salários e são regidos, os efetivos e extranumerários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 – e os empregados, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os servidores ocupantes dos cargos, empregos e funções desse Quadro Especial, portanto, não possuem idênticos direitos e idênticas posições: alguns ocupam cargos, outros, os extranumerários, exercem funções, sendo ambos estatutários; outros mais detêm apenas emprego, ainda que estáveis.

33. De qualquer maneira, consideramos que uma uniformidade de horário de trabalho e de intervalo intrajornada, salvo melhor juízo, seja a melhor alternativa para o bom andamento do trabalho, garantindo uma isonomia fática de tratamento entre servidores que tem as mesmas atribuições e identidade institucional de origem – ainda que a isonomia jurídica, como já dito, não se imponha no caso – e isso deve considerar o Administrador. Nesse caso, o parâmetro para a escolha deve ser o regime celetista considerando, como já dito, a sua rigidez maior em relação ao regime estatutário, mais maleável, e, sendo assim, o intervalo intrajornada para todos os servidores deve ser mantido em 1 (uma) hora.

34. Ante o exposto, aduzimos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1º em relação aos servidores celetistas, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora é impositivo, no caso concreto, razão pela qual nesse sentido há de se conduzir o Administrador;

2º no que tange aos servidores estatutários, fica afirmada a possibilidade jurídica da fixação e, no caso, da manutenção do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei nº 10.959/97;

3º se entender o Administrador que o intervalo que melhor atende às necessidades do serviço, presentes circunstâncias peculiares, deve ser inferior a 1 (uma) hora de duração, impõe-se observar a orientação presente na Informação nº 017/12/PP, em relação aos servidores estatutários;

4º recomenda-se uma uniformidade de horário de trabalho e de intervalo intrajornada, para o bom andamento do trabalho, garantindo uma isonomia fática de tratamento entre servidores que tem as mesmas atribuições e identidade institucional de origem e, nesse caso, o parâmetro para a escolha deve ser o regime celetista considerando, como já dito, a sua rigidez maior em relação ao regime estatutário, mais maleável, e, sendo assim, o intervalo intrajornada para todos os servidores deve ser mantido em 1 (uma) hora.

É o Parecer.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2013.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.
Expediente nº 044337-24.42/13-6

Ou seja, quanto à possibilidade/legalidade da regulamentação em apreço, nos termos postos pelo Parecer antes mencionado, nada há a questionar quanto à adequação formal da Portaria nº 36/14.

Todavia, a maior dúvida trazida pelo consulente parece dizer respeito à necessidade de marcação dos horários de saída e retorno relativamente a tal período – intervalo intrajornada para alimentação e repouso.

E esta é uma dúvida fundada, uma vez não presente tal determinação na norma em questão, como se constata da reunião dos textos dos arts. 2º, § 1º - “Todos os servidores deverão registrar, diariamente, o ponto no início e no fim de sua jornada de trabalho, facultada a dispensa por deliberação do conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Superior” – e 5º - “O intervalo para o repouso e alimentação será de uma hora, no período entre 11h30 e 14h, devendo cada unidade estabelecer escala de horários com vista ao não prejuízo de seu normal funcionamento”.

Assim, por tais disposições pode-se entender que apenas os horários de início e término da jornada de trabalho deverão ser registrados, aliás, como vem ocorrendo, como relatado pelo consultante, bem como corroborado pela Diretoria de Assuntos Jurídicos da entidade, com base em interpretação de normas estatutárias estaduais – LC nº 10098/94 – que, embora exigindo a apuração da frequência do servidor por meio de “ponto”, deixa a aferição da sua frequência para regulamentação própria (art. 24), da mesma forma que os casos de desídia no cumprimento da jornada de trabalho ficariam submetidos à previsão do art. 80, II do mesmo Estatuto – “Art. 80: O servidor perderá: II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos” -, bem como frente ao disposto no art. 177 do mesmo diploma legal, ao exigir o dever de assiduidade do trabalhador público.

Ora, apesar da autonomia conferida ao gestor na condução dos serviços do órgão, inclusive em razão da legislação que o criou (Lei nº 10931/97), há que se ter presente que a própria previsão do art. 80, II, restaria “letra morta” acaso não se exigisse a marcação de ponto do servidor quando ausente do local de trabalho por período de 60 minutos.

Esta Procuradoria-Geral do Estado, neste sentido, editou a Ordem de Serviço nº 24/13 – PGE, na qual regula o “controle e aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e estagiários...”, determinando o registro da saída e retorno dos intervalos intrajornada, destinados à refeição e descanso.

E tal atitude tem, pelo menos, dois fundamentos relevantes, para além, da própria regularidade da prestação do serviço pelo servidor público e ao cidadão e da relação de confiança que se deve privilegiar no âmbito da Administração, como salientado na manifestação da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De um lado, cria um mecanismo de segurança para as partes envolvidas – para a Administração Pública, por estabelecer formas de controle no cumprimento dos deveres funcionais e, para o servidor público, para dotá-lo de um instrumento de controle e de comprovação de sua assiduidade junto ao órgão de lotação. De outro, e com tal registro, tem-se um meio de sindicabilidade não apenas da conduta funcional do servidor mas, também, do cumprimento das obrigações de parte a parte da relação de direito público aqui presente.

Inclusive, exemplificativamente, a jurisprudência conforta tal postura, ao afastar a pretensão de trabalhadores públicos quanto ao recebimento de valores decorrentes da não usufruição do intervalo intrajornada, como se lê:

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0287.08.041146-8/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ

Ementa: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL NOTURNO E **INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO** - DESCABIMENTO - HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - DESCABIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RATIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- As horas-extras constituem direito garantido pela Constituição Federal a todo servidor público (art. 39, § 3º, c/c art. art. 7º, XVI, da CR/88).

(...)

Da mesma forma, não merece reparo o julgado em reexame relativamente à improcedência do pedido de indenização por intervalos intrajornada não gozados pelo autor, **não havendo este logrado êxito em desconstituir o seu registro nas folhas de ponto** trasladadas às fls. 207/267-TJ.

AC 10428060051516001 MG - Relator(a): Belizário de Lacerda - Julgamento: 10/06/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 16/06/2014

Ementa: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO E **INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO** - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- Para a percepção de verbas relativas a horas extras, descanso semanal remunerado, adicional e indenização por intervalo intrajornada necessário que o funcionário comprove, de forma patente, o efetivo exercício de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividade laborativa durante o período ensejador, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à percepção do "plus" remuneratório.

- O servidor público municipal é regido por leis administrativas locais e submetido, por via de consequência, aos princípios do direito público.

VOTO

(...)

Da mesma forma, não merece reparo o julgado em reexame relativamente à **improcedência do pedido de indenização por intervalos intrajornada não gozados pelo autor, não havendo este logrado êxito em desconstituir o seu registro nas folhas de ponto trasladadas.**

TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-96.2008.8.26.0032 - Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 07/07/2014, 5ª Câmara de Direito Público.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Motorista. Alegação de exercício de jornada de trabalho superior ao fixado, tendo direito a horas extras, **indenização pela hora de intervalo para refeição não gozada** e pelo dia de descanso semanal não concedido, recálculo do adicional noturno e prorrogação da jornada em horário noturno - Relação entre as partes é estatutária, não se regendo pelas regras do direito do trabalho - Regime especial de trabalho - Afastado qualquer teto máximo de horas trabalhadas durante a semana - Incorreção no cálculo do adicional noturno não caracterizada - Indenização pelo intervalo intrajornada não gozado - Ausência de comprovação - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor desprovido e recurso da Municipalidade de Araçatuba provido.

(...)

A relação entre as partes é estatutária, sendo regime de direito público, ou seja, o regime de cargo de funcionário público não é o de emprego, não se regendo pelas regras do direito do trabalho.

Ao contrário do que sustenta o autor as regras do direito laboral não se aplicam no caso presente, devendo a relação ser examinada sob a ótica do direito público, sendo a fixação do regime de trabalho sujeita a autuação discricionária da Administração Pública.

Neste sentido é a posição deste Tribunal, de onde podemos destacar:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Horas extras e descanso semanal remunerado. A Administração Pública não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração, mas estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido” (11ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 994.09.314562-3 Relator: Desembargador Francisco Vicente Rossi j. 17.5.2010).

(...)

Com relação ao intervalo de uma hora para refeição, não gozado, **à míngua de elementos suficientes à comprovação de tal alegação**, deve ser afastado o pedido de pagamento como horas extras com acréscimo de 50%, bem como os reflexos disto decorrentes.



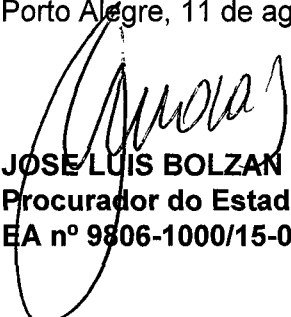
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, apesar da autonomia na regulação da execução da jornada de trabalho no órgão, considerando os limites e características da relação de direito administrativo que funda o vínculo laboral na entidade, bem como os princípios que regem a Administração Pública, merece revisão a Portaria nº 36/14 da AGERGS, para incluir a determinação de registro dos horários de saída e retorno dos seus trabalhadores para o cumprimento do intervalo intrajornada para alimentação e repouso, não sendo suficiente a existência de escalas de servidores, como previsto atualmente na referida regulação. De igual modo a revisão também deverá incluir, na Portaria n. 36/2014, previsão de registro de todos os afastamentos do local de trabalho que não sejam a serviço.

Por fim, deve-se ter presente que na jornada diária de 8 (oito) horas, não está incluído o intervalo intrajornada, o qual deverá ser computado separadamente. Assim, o período todo, considerando-se a jornada de trabalho e o intervalo para almoço e repouso, alcança o total de 9 (nove) horas diárias.

É o Parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2015.


JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS
Procurador do Estado
EA nº 9806-1000/15-0

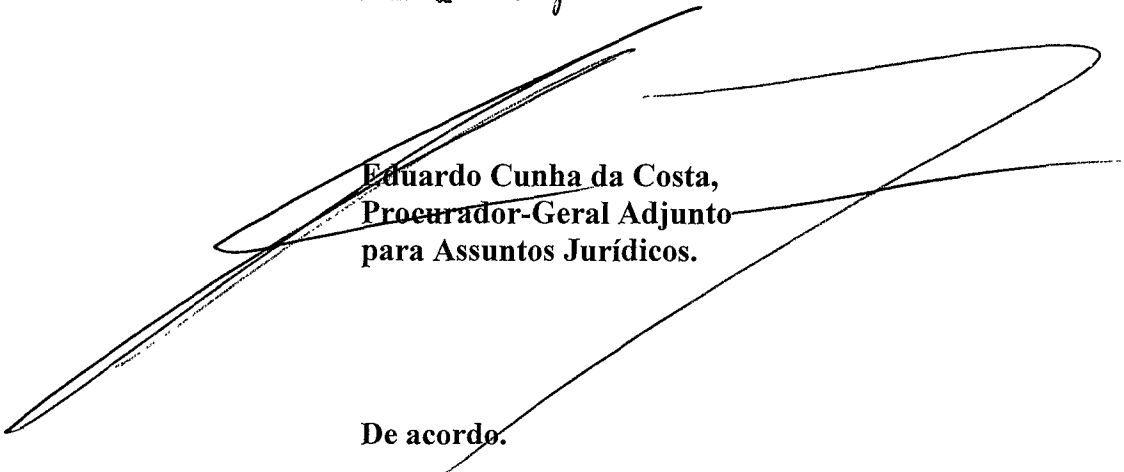


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 009806-10.00/15-0

Acolho as conclusões do PARECER nº 17.084/17, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS, aprovado pelo Conselho Superior na sessão realizada no dia 23 de março de 2017.

Em 26 de julho de 2017.

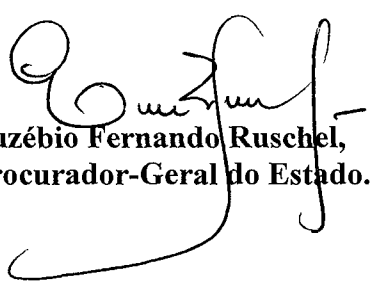


Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Encaminhe-se o expediente à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Em 26 de julho de 2017.



Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado.